



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.721529/2012-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.037 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JONAS DA SILVA DE SOUZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 16, III, E ART. 33 DO DECRETO Nº 70.235/1972. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve conter, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito que infirmem os termos da decisão recorrida. Alegações meramente emocionais, questões pessoais, dificuldades financeiras ou pedidos de clemência não constituem defesa válida e não enfrentam o mérito da autuação, configurando afronta ao princípio da dialeticidade. Ausente fundamento jurídico apto a impugnar o lançamento, o recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972.

PRINCÍPIOS APLICADOS.  
Aplicação do princípio da dialeticidade, que exige correlação lógica entre os fundamentos recursais e a decisão recorrida; e do princípio da legalidade estrita, que veda à autoridade julgadora afastar a lei por razões de equidade, dificuldades financeiras ou elementos estranhos ao processo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberston Alex Friess (Presidente)

## RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 155), manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 143), proferida em sessão de 24/08/2017, consubstanciada no Acórdão n.º 10-59.535 - 4ª Turma da DRJ/MG(Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Minas Gerais), que, por unanimidade de votos, improcedente em parte à impugnação (e-fls. 99).

### **DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.**

2. Foi lavrado em 26/11/2012 Auto de Infração contra Jonas da Silva de Souza, exigindo crédito tributário de R\$ 1.126.114,09, composto por imposto suplementar, multa proporcional e juros de mora. A autuação decorreu da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, em razão de omissão de rendimentos identificada a partir de depósitos bancários cuja origem o contribuinte, embora regularmente intimado, não comprovou com documentação idônea.

3. A ação fiscal iniciou-se com a emissão do MPF nº 0220100.2011.00325, com ciência em 13/06/2011, seguindo-se requisição de extratos bancários (RMF) e sucessivas intimações para esclarecimento dos créditos em conta, às quais o contribuinte deixou de atender. Diante da ausência de comprovação, a fiscalização lavrou o Auto de Infração com base nos depósitos de origem não comprovada.

### **DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

4. Houve interposição de impugnação (fls. 88) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente infundados argumentos NÃO JURÍDICOS, vejamos os argumentos:

“Em sua defesa, o contribuinte alega, em síntese, enfrentar dificuldades pessoais e financeiras, afirmando não ter usufruído dos valores creditados em sua conta. Sustenta que apenas cedeu sua conta bancária, por amizade, para que uma terceira pessoa já falecida à época da fiscalização realizasse movimentações financeiras. Relata que essa pessoa exercia atividade comercial na região do Rio Amazonas e utilizou a conta por vários anos sem qualquer questionamento. Afirma, ainda, que sua própria condição econômica é frágil, agravada por problemas de saúde.”

5. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram acatadas e refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, afastando-se a omissão apenas quando comprovados os créditos, nos termos da legislação. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

6. No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação em relação aos seus problemas pessoais, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento, nos seguintes pontos:

7. Não foram juntados novos documentos, e nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

8. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

9. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 16.10.2017 (fl. 155) em face da ciência do acórdão recorrido em 18/09/2017 (fl. 152).

11. O Recorrente limita-se a relatar dificuldades pessoais, financeiras e de saúde, afirmando não ter condições de pagar o débito e pedindo “perdão da dívida”. Diz ter pesquisado o termo “infortúnio”, invoca sua condição de pessoa com deficiência, menciona reportagens sobre perdão fiscal e solicita reconsideração por razões humanitárias. Reitera que não possui conhecimento técnico, que não obteve vantagem econômica e que apenas busca manter suas subsistências.

11. Nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação e, por extensão, o recurso voluntário deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa. Quando o contribuinte deixa de enfrentar o mérito da decisão e apresenta apenas alegações desconexas da matéria tributária, não há impugnação válida, impondo-se o não conhecimento do recurso, em observância ao princípio da dialeticidade.

11. Logo, embora se reconheça a situação pessoal do Recorrente, o processo administrativo tributário é regido por normas formais e substanciais que vinculam esta instância julgadora. Assim, prevalece a necessidade de observância das regras processuais, não podendo o órgão julgador transformar pedido emocional em argumento jurídico inexistente.

12. Portanto, o recurso voluntário não merece conhecimento, por absoluta falta de fundamentação técnica e ausência de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida.

**CONCLUSÃO**

13. Diante do exposto, NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**YENDIS RODRIGUES COSTA**